



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.720158/2008-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.268 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente LÚCIA TOSTA JUNQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO. UTILIZAÇÃO DO SIPT. LAUDO DE AVALIAÇÃO INSUFICIENTE.

A subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte autoriza o arbitramento do VTN pela Receita Federal. O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra - SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra.

No caso, o Laudo emitido por profissional sobre o valor da terra, além de não atender aos requisitos da ABNT, utilizados como parâmetro técnico, não traz em seu bojo elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ewan Teles Aguiar.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro José Valdemir da Silva.

Relatório

Contra a contribuinte interessada foi lavrada, em 10/11/2008, a Notificação de Lançamento nº 08123100147/2008 de fls. 02/05, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 11.429,40**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR suplementar, do **exercício de 2006**, acrescido de multa de ofício (75,0%) no valor de **R\$ 8.602,05** e mais juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “**Fazenda Água Fria**”, cadastrado na RFB, sob o nº **4.607.072-9**, com área declarada de **675,8 ha**, localizado no Município de Guará/SP.

A ação fiscal foi iniciada com o Termo de Intimação Fiscal constante das fls. 07 e 08, considerando “trabalho de revisão interna” para comprovação dos dados apresentados na DITR.

O contribuinte foi intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação do Valor da Terra Nua, conforme normas da ABNT, com a advertência de que a falta de comprovação do valor declarado ensejaria o arbitramento com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT) da RFB. Transcrevo (fl. 08):

“Documentos referentes à Declaração do ITR do Exercício 2006:

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CRER, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2006, a preço de mercado.

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2006 no valor de R\$:

- CULTURA/LAVOURA R\$ 15.840,22 ;
(SOLOS SUPERIORES PLANOS.)
-CULTURA/LAVOURA R\$ 13.452,71
(SOLOS REGULARES PLANOS OU ACIDENTADOS.)
- PASTAGEM/PECUARIA R\$ 11.914,60
-TERRA DE CAMPO OU REFLORESTAMENTO R\$ 14.462,81
-CAMPOS R\$ 12.396,69 “.

Na folha 09 consta solicitação da contribuinte de prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, indicando sua ciência da intimação.

O Laudo com “estimativa do valor da propriedade rural” encontra-se na folha 17, tendo sido apresentado juntamente com explicações da contribuinte sobre a situação do imóvel e acompanhado da devida ART.

Na Notificação de Lançamento, a Autoridade Fiscal fez as seguintes considerações sobre o Laudo apresentado, para fundamentar sua autuação:

“Em 28/10/2008, o contribuinte apresenta um laudo contendo 4 (quatro) elementos comparativos, fl. 4, sendo 2 (dois) da mesma fonte IEA, para regiões de Ribeirão Preto e Franca, e 2 (dois) representado por escrituras de venda e compra lavradas no Cartório Tabelião de Notas de Ituverava, um destes elementos são de 2007 e não deve ser considerado. Assim sendo, não foi obedecido o número mínimo de 05 elementos. Portanto, não foi garantindo o grau de precisão II do Laudo, estando em desacordo com o item 9.2.3.5 b) da NBR 14.653- 3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Analisando o presente laudo, verificamos que a pesquisa de elementos comparativos apresentados não assegura a qualidade da amostra, conforme seção 7.4 e 7.7 (especialmente o item 7.7.2.2), 9.2 e 9.3 da NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Não há tratamento estatístico dos dados, estando em desacordo com o item 7.7 da NBR 14.653-3. O laudo também não apresenta a memória de cálculo do tratamento utilizado e não demonstra a especificação atingida, com relação ao grau de fundamentação e precisão, conforme seções 8.1, 9 e 11.1 letras i e l da NBR14.653- 3.

Do exposto, não consideraremos o presente laudo.”

A contribuinte apresentou impugnação à Notificação de Lançamento que, conhecida e tratada pela DRJ/ CAMPO GRANDE/MS, em 1ª instância, mereceu as seguintes considerações, daquela 1ª Turma de Julgamento:

O procedimento utilizado pela fiscalização para apuração do Valor da Terra Nua, VTN, com base nos valores constantes em sistema da Receita Federal, encontra amparo no art. 14 da Lei n º 9.393/1996. A determinação para alimentação do SIPT com os

valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria no. 447 de 28/03/2002. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização é passível de revisão quando o contribuinte logra comprovar o VTN efetivo de seu imóvel.

(...)

Para o lançamento em questão, a autoridade fiscal considerou o menor valor de terras, por aptidão agrícola, para o município de Guará/SP, extraído do SIPT, fornecido pela Secretaria Estadual de Agricultura, relativo a terras de pastagem/pecuária, de R\$ 11.914,60 por hectare, como informado na descrição dos fatos, onde constou também a informação de que o VTN médio apurado com base nas DITRs processadas no Exercício 2006 para o mesmo município importou em R\$ 5.223,68, também superior ao declarado pela impugnante, que foi de R\$ 600,21 por hectare.

(...)

O laudo apresentado pela contribuinte em atendimento à intimação fiscal foi rejeitado pela autoridade lançadora, que apontou deficiências nele encontradas, quanto a não observar determinações contida em norma da ABNT e indicar VTN por hectare incompatível com o de mercado da região do imóvel. A contribuinte não apresentou outro laudo para suprir as deficiências citadas na autuação. Para configurar um laudo com fundamentação e grau de precisão II, como requerido pela autoridade fiscal, a NBR 14.653 da ABNT exige levantamento de elementos amostrais, com comprovação da situação de cada imóvel tomado como paradigma, tratamento estatístico, apresentação de fórmulas e dos parâmetros utilizados pelo profissional e outros itens que não foram utilizados no laudo apresentado, privando-o do rigor científico que se exige de trabalhos dessa natureza. O item 9.2.15, alínea "b", da NBR 14653-3, prevê que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, "no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados". ...

Assim, apesar dos questionamentos da contribuinte, impõe-se reconhecer que não há nos autos comprovação efetiva que justifique reconhecer que o VTN efetivo do imóvel é menor do que o considerado no lançamento de ofício.

E assim, os membros da Turma de Julgamento entenderam, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário.

Cientificada da decisão em 24/11/2010 (fl. 107) e inconformada com a mesma, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/12/2010 (fl. 109). Em sede de recurso voluntário, o patrono da Recorrente (procuração na fl. 60), aduz, em síntese, que:

- o cerne do litígio em debate consiste na análise dos elementos constitutivos do Laudo Técnico de Avaliação, com a finalidade de deliberar-se sobre a realização da revisão do VTN, cujo valor proposto por meio de laudo técnico de avaliação é de R\$ 4.460,11ha;

- não há na legislação em tela, uma menção sequer de que o laudo de avaliação somente poderá ser aceito para os fins de revisão do VTN arbitrado, caso seja confeccionado de acordo com as disposições da NBR.14.653-3, ou que somente pode ser aceito caso tenha grau de precisão II. Ao contrário, a legislação de regência, qual seja, a Lei nº 9.393/96 e a Lei nº 8.629/93 nada mencionam sobre as regras da ABNT, exigindo apenas que o laudo de avaliação seja feito por engenheiro agrônomo, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

- quaisquer atos normativos que de alguma forma limitem ou impeçam o direito do contribuinte a revisão do VTN arbitrado, com base na desconsideração de laudos não confeccionados com base nas regras da ABNT, violam os princípios fundamentais e basilares do nosso ordenamento jurídico, posto, ressalta-se, não terem competência ou legitimidade para impor óbices a direitos garantidos por lei;

- se a lei que disciplina o referido procedimento não restringe a confecção do laudo a observância das normas da ABNT, principalmente a NBR 14.653-3, não há que se falar em impossibilidade de aceitação de laudo, que apesar de ter sido feito por engenheiro agrônomo, com anotação de responsabilidade técnica, e tenha observado os critérios estabelecidos na legislação de regência, supostamente não observou, todas as regras da NBR 14.653-3, conforme sustentado pela Secretaria da Receita Federal, visto que se a lei não determina tal procedimento, este não pode ser objeto de restrição de uma norma de hierarquia inferior;

- o arbitramento dirige-se a situações particulares e específicas, ou seja, aos casos em que as declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, pelo terceiro legalmente obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé. Tal previsão não encontra aplicação no caso em, tela, tendo em vista que todos os esclarecimentos e documentos juntados pela Recorrente são verdadeiros e merecedores de fé, ainda mais por terem sido comprovados por , meio de laudo acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART,

- ainda que se mantenha-se a exigência levada a efeito, o que se admite somente por hipótese; a exigência da multa de ofício não pode prosperar, posto que em momento algum a conduta da Recorrente autoriza a imposição de sanção punitiva.

Por fim, requer que seja o presente Recurso Voluntário recebido para que se reconheça a insubsistência do lançamento fiscal levado a efeito e a conseqüente inexigibilidade dos valores constantes da autuação, aceitando-se o laudo de avaliação apresentado como apto a comprovar o VTN declarado pela Recorrente, ou, sucessivamente, reconheça-se a insubsistência da exigência de valores de multa punitiva. Requer-se, ainda, provar o alegado por todas as formas em direito admitidas, notadamente pela juntada de documentos, expedição de ofícios, realização de perícias, vistorias.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, já que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo (formato *.pdf*).

Apesar de protestar por provar o alegado pela juntada posterior de documentos, perícias ou vistorias, observo que nada além trouxe o Recorrente.

A solução do litígio refere-se à análise documental, em relação a Laudo Técnico acostado aos autos, acompanhado de documentação, pelo que reputo prescindível a realização de qualquer perícia, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

DO ARBITRAMENTO DO VTN. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

A controvérsia foi muito bem delimitada na peça recursal e refere-se ao valor da terra nua do imóvel em questão, para fim de apuração do ITR, no exercício de 2006.

Na DITR, entregue em 28/09/2006, cuja cópia consta dos autos (fls. 45 e ss.), foi declarado um valor da terra nua (VTN) de R\$ 405.624,94, que, dividido pela área do imóvel (675,8 há), representa R\$ 600,21/há, como já assentara o Julgador *a quo*.

Ocorre que o Sistema de Preços de Terras da RFB, que leva em consideração os valores de preços de terra informados pela Secretaria Estadual de Agricultura obteve, para o Município de localização do imóvel, considerando a aptidão agrícola do solo, o valor de R\$ 11.914,60 por hectare para terras de “pastagem e pecuária” e de R\$ 13.452,71 por hectare para terras de “cultura/lavoura” (para solos regulares, planos ao acidentados), dentre outros, conforme informado no Termo de Intimação Fiscal.

A tela informadora do sistema - SIPT encontra-se anexada à Notificação de Lançamento. Ali observa-se que constam informações sobre o “VTN médio por aptidão agrícola” para o Município de Guará/SP, no exercício de 2006, e que o valor utilizado no lançamento, é o “VTN médio/ha” para a aptidão agrícola “pastagem/pecuária”, aliás, o valor mais baixo entre os listados e mais benéfico ao declarante.

Assim, ante tamanha discrepância entre o valor declarado e o valor médio por aptidão agrícola, conforme informação prestada pela Secretaria Estadual, verificada em sistema de preços da RFB que encontra previsão legal de instalação e utilização, entendo legítimo o procedimento fiscal que intimou a contribuinte a fazer prova em seu favor.

Já é ponto pacífico em diversas decisões deste CARF a possibilidade de utilização do VTN por aptidão agrícola constante do SIPT, calculado a partir das informações sobre preços de terras referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, para imóveis localizados em determinado Município, como base para arbitramento de valor da terra nua pela autoridade fiscal, uma vez que além de encontrar previsão legal, mostra-se parâmetro que reflete a realidade e a peculiaridade do imóvel. Senão vejamos, a título de exemplos:

**Acórdão nº 2801-002.942 – 2ª Câmara / 1ª Turma Especial
(12/03/2013)**

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

**Acórdão nº 2201-001.945 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
(22/01/2013)**

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIPT.

O VTN médio declarado por município, constante da tabela SIPT, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Assim, é importante trazer o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

“Lei nº 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”(grifei)

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629 passou a ser a seguinte:

“Lei nº 8.629/93

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I- localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II- aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III- dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV- área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”

Quanto ao Laudo Técnico sobre o Valor de Imóvel.

Apresentado Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de ART, firmado por profissional habilitado, a Autoridade Fiscal entendeu por não considerá-lo, uma vez que, conforme relatou, encontrou discrepâncias entre o método utilizado para chegar ao valor da terra nua e as normas da ABNT.

A utilização das NBR da ABNT como parâmetro de avaliação é prática reiterada na Administração Tributária e apresenta-se como meio de segurança, uniformização e confiabilidade, diminuindo interpretações subjetivas e divergentes de cada Autoridade lançadora, não podendo ser desprezada ou censurada.

Em cada caso, entretanto, apresentadas as provas que aproveitem ao contribuinte, é possível ao Julgador formar seu livre convencimento, fundamentando-o, como princípio do processo administrativo.

O Laudo demonstra seu critério de classificação das terras assim:

classe I – terras cultiváveis aparentemente sem problemas especiais de conservação,

classe II – terras cultiváveis com problemas simples de conservação;

...

classe V – terras cultiváveis apenas em casos especiais de algumas culturas permanentes e adaptadas em geral para pastagens ou reflorestamento, sem necessidade de práticas especiais de conservação (área de morro e pedra);

...

classe VIII – terras impróprias para cultura, pastagens ou reflorestamento, podendo servir apenas como abrigo da fauna silvestre, para recreação ou armazenamento de água. (área de APP, brejo e benfeitorias)

Encontra, a seguir, 351,4 há de área da classe II, 168,9 há da classe V e 155,4 há da classe VIII, para o imóvel avaliado.

Para a área de classe II (terras cultiváveis – área plantada com cana de açúcar), que representa mais da metade do imóvel, atribuiu o valor de R\$ 5.758,99 por há, com base em 4 dados, sendo que dois são do Instituto de Economia Agrícola, para a região de Franca e Ribeirão Preto, e dois são de Escrituras Públicas de venda de imóveis, em Ituverava/SP. Acontece que a Secretaria Estadual de Agricultura informa, para terras de ‘cultura e lavoura’, como é o caso da parcela do imóvel que estamos aqui analisando, R\$ 13.452,71 por hectare (para solos regulares, planos ao acidentados, o que equivaleria à classe II, da classificação empregada pelo Laudo), ou seja, mais que o dobro do valor.

O Laudo (fl. 22 – parecer conclusivo) particulariza ainda que ***“foram consideradas as condições da propriedade como acesso bem como estar inserida em uma região de cana de açúcar e grãos, contribuindo para uma maior valorização.”***(grifei)

Ora, se sua localização e acesso contribuem para uma “maior valorização”, não é razoável que suas terras cultiváveis valham menos da metade da pauta de valores estabelecida conforme levantamento da Secretaria Estadual de Agricultura.

Não obstante as normas técnicas (ABNT), é de se concluir que os quatro valores levantados pelo profissional não refletem a realidade dos preços de terra da região, não perfazendo média representativa.

Para a área da classe V (morro e pedra) o profissional utilizou-se da aplicação do percentual de 50% do valor da área de classe II, sobre o qual comentamos acima questionando sua valoração com os argumentos expostos.

O Laudo traz ainda informação de áreas de “APP, brejo e benfeitorias”, classificadas como “classe VIII”, que teriam valor por hectare de R\$ 3.241,71, mas não esclarece como chegou a esse valor, uma vez que na planilha em que demonstrou sua média de preços, com as 4 amostras já relatadas, limitou-se a tratar das terras “classe II”, conforme classificação aqui já percorrida. Diz também existem 155,4 há desta espécie de terras, mas

observo na DITR 2006 declarados apenas 36,3 há de área ocupada com benfeitorias, estando o restante da propriedade ocupado com produtos vegetais (536,1 há) e pastagens (103,4 há).

Assim, pelas razões aqui expostas, aderindo ao entendimento da Autoridade Fiscal e do Julgador de 1ª instância, que fundamentaram suas decisões para refutar os valores apresentados no Laudo Técnico, entendo que o mesmo não é convincente para que se altere o lançamento fiscal, devendo permanecer o valor arbitrado por critério previsto em lei e largamente aceito nesta instância recursal.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Para aplicação da multa de 75,0% deve-se observar, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que assim estabelece:

“Art. 14 (...)

§ 1º (...)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

Neste aspecto, importante frisar que a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, onde destaco o caso de “declaração inexata”.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Não requer a Lei que tenha havido intenção do agente, dolo ou fraude, quando, então constatados, remeteriam a situação ao § 1º, onde o percentual da multa é dobrado.

Há de se considerar ainda que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, conforme art. 142, § 1º do CTN, não cabendo à Autoridade Fiscal, a seu talante, aplicar raciocínios ou ilações lógicas, mas apenas verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e aplicar a penalidade legalmente prevista.

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996).

CONCLUSÃO

Inadmissível, pelo conteúdo, o valor constante de Laudo de Avaliação apresentado e anexado aos autos. Correto o percentual de multa de ofício aplicada, de 75% sobre o valor da infração apontada.

Processo nº 13855.720158/2008-56
Acórdão n.º **2801-003.268**

S2-TE01
Fl. 253

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência tributária.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA em 05/12/2013 09:44:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA em 05/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: TANIA MARA PASCHOALIN em 09/12/2013 e MARCIO HENRIQUE SALES PARADA em 05/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.11560.OU2H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6E7ECD5711BE088A8ADB5147E41E88C0428C56CB